SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010401 - MS(2025/0281877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P A V
ADVOGADO	:	THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
REPR. POR	:	L D DE S P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão denegatória de admissibilidade fundada na inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de alimentos, na qual se pleiteou a majoração da pensão de 60% do salário mínimo para 2,5 salários mínimos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau majorou os alimentos para 110% do salário mínimo, metade para cada filha. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; e (ii) saber se a majoração dos alimentos violou o art. 1.694, § 1º, do CC, por desconsiderar o binômio necessidade/possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55100995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 2c8e198b-4bd8-435f-a5da-42395735c24e

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. A majoração dos alimentos foi fundamentada na presunção das necessidades das alimentandas, na capacidade contributiva do alimentante e no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade/proporcionalidade, com base nos elementos probatórios dos autos.
6. A revisão do acervo probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, art. 1.694, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 2c8e198b-4bd8-435f-a5da-42395735c24e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010401 - MS (2025/0281877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P A V
ADVOGADO	:	THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
REPR. POR	:	L D DE S P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão denegatória de admissibilidade fundada na inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de alimentos, na qual se pleiteou a majoração da pensão de 60% do salário mínimo para 2,5 salários mínimos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau majorou os alimentos para 110% do salário mínimo, metade para cada filha. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; e (ii) saber se a majoração dos alimentos violou o art. 1.694, § 1º, do CC, por desconsiderar o binômio necessidade/possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A majoração dos alimentos foi fundamentada na presunção das necessidades das alimentandas, na capacidade contributiva do alimentante e no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade/proporcionalidade, com base nos elementos probatórios dos autos.

6. A revisão do acervo probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, art. 1.694, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN,

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. A. V. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, do CPC, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 402-407.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 266-267):

> APELAÇÃO CÍVEL DAS AUTORAS – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – SENTENÇA QUE ARBITROU ALIMENTOS EM 110% DO SALÁRIO MÍNIMO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ARBITRAMENTO QUE ATENDE AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Considerando que as partes foram intimadas na audiência de conciliação, não se vislumbra cerceamento de defesa a alegação de não intimação da Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.
>
> A fixação da pensão alimentícia deve atentar às necessidades de quem os reclama, as possibilidades do obrigado de presta-los, e o postulado da razoabilidade /proporcionalidade, conforme destacado pela doutrina mais moderna.
>
> *In casu,* da análise do conjunto fático probatório, extrai-se a capacidade financeira do alimentante de prestar alimentos. Em relação a necessidades das alimentandas, esta é presumida e deve ser reconhecida com base no melhor interesse da criança e do adolescente diante da sua situação de fragilidade e vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

Dessa maneira, levando-se em consideração os gastos das menores com com alimentos, vestuário, educação, lazer, dentre outros, o valor arbitrado é suficiente para fazer frente as suas despesas, possibilitando um mínimo existencial.

Sentença que arbitrou os alimentos em 110% do salário mínimo mantida.

Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – ARBITRAMENTO QUE ATENDE AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E RAZOABILIDADE /PROPORCIONALIDADE – PRETENSÃO DE MINORAÇÃO - REDUÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA PROPORCIONAL E ADEQUADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O apelante não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade financeira para minorar a pensão alimentícia.

As alegações do recorrente não correspondem ao conjunto probatório dos autos.

Ausente a demonstração de desproporcionalidade dos valores, bem como da desnecessidade dos alimentos, a manutenção dos valores anteriormente fixados é medida que se impõe.

Recurso conhecido e não provido.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - DECISUM MANTIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado.

Eventual discordância da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, não lhe servindo a via estreita dos embargos de declaração para modificá-lo, de modo a prevalecer teses pessoais.

Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Embargos Rejeitados.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

Opostos novos embargos de declaração foram decididos nesses termos (fl. 310):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - JULGAMENTO VIRTUAL - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DO DECISUM - NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO - DESCABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO RITJ/MS E DO ART. 937 DO CPC) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> Nos termos da Resolução n. 411/2018 do Conselho Superior da Magistratura, com a distribuição do recurso ao Relator, os autos serão incluídos automaticamente na pauta de julgamento virtual, independente de eventual manifestação de oposição.
>
> Na esteira da jurisprudência do STJ, a anulação de atos processuais dependem da demonstração do prejuízo advindo da inobservância da formalidade, o que não ocorreu no caso sob exame, já que, além de não ter o embargante comprovado qual o seu prejuízo, por força do art. 369 do Regimento Interno deste Tribunal, que está alinhado ao art. 937 do CPC, não cabe sustentação oral em sede de Embargos de Declaração.
>
> Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão de apelação não teria esclarecido como se chegou ao percentual de 110% salário mínimo a título de pensão, bem como deixou de se manifestar sobre argumento relevante, notadamente a alegação de menção na sentença de ausência de provas de alteração da capacidade contributiva do alimentante; e

b) 1.694, § 1º, do CC, já que a majoração dos alimentos teria desconsiderado o binômio necessidade-possibilidade, pois não demonstrada alteração da capacidade contributiva do alimentante e não comprovada a extensão das necessidades das alimentandas.

Requer o provimento do recurso, para que seja anulado o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

sanar as omissões indicadas. No mérito, seja reconhecida a violação ao § 1º do art. 1.694 do CC, reformando-se o acórdão recorrido para rejeitar o pedido de majoração dos alimentos.

Contrarrazões às fls. 343-360.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 436-438).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos em que as autoras pleitearam a majoração da pensão de 60% do salário mínimo para 2,5 salários mínimos, sob alegação de aumento de necessidades e de capacidade econômica do genitor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido para majorar os alimentos a 110% do salário mínimo, metade para cada filha, mantendo as demais disposições da sentença originária. Sem condenação em custas e honorários, em razão da justiça gratuita.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, e negando provimento às apelações das autoras e do réu, ao fundamento de que o arbitramento atendeu ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade/proporcionalidade.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC

No recurso especial o recorrente afirma que o acórdão de apelação não teria esclarecido como se chegou ao percentual de 110% do salário mínimo a título

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

de pensão. Sustenta ainda que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre argumento relevante, notadamente a alegação de menção na sentença de ausência de provas de alteração da capacidade contributiva do alimentante.

O Tribunal *a quo*, ao julgar as apelações, afirmou que a fixação da pensão observou o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade/proporcionalidade, reconheceu a capacidade contributiva do alimentante e destacou a presunção das necessidades das alimentandas, mantendo integralmente a sentença. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 269-270):

> Os apelantes buscam, por meio do presente recurso, a reforma da sentença que julgou procedente a Ação Revisional de Alimentos, sendo que as autoras requerem a majoração da pensão alimentícia arguindo não fazer jus a condição financeira do réu, e o mesmo requer a minoração dos alimentos, alegando que o valor não condiz com sua condição contributiva.
>
> Em relação ao mérito, cumpre destacar que, para o arbitramento ou minoração dos alimentos, deve-se sempre observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, a fixação da pensão alimentícia deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de presta-los, conforme disposto no art. 1.694, § 1º do Código Civil ou, então, o trinômio destacado pela doutrina mais moderna, consistente na necessidade, possibilidade e razoabilidade/proporcionalidade.
>
> [...]
>
> Inicialmente, no que tange à demonstração de possibilidades do alimentante, defende o apelante que sua capacidade financeira não permite o pagamento dos alimentos no importe de 110% do salário mínimo, de modo que postula a redução para 80%, caso seja mantida a condenação.
>
> Com a devida vênia, razão não lhe assiste.
>
> **Compulsando os autos e todos os elementos de prova produzidos, verifica-se que a sentença foi prolatada de maneira justa e adequada, não merecendo qualquer alteração.**
>
> **Isso porque, ao examinar minudentemente a prova contida nos autos, denota-se que o apelante, além de sua contribuição dos 60% do salário mínimo, também fornece alimentos *in natura*.**
>
> Destarte, **conforme muito bem salientou o juízo em primeiro grau, indene de dúvidas a capacidade contributiva do apelante.**
>
> **No que se refere as necessidades das alimentandas esta é presumida** e deve ser reconhecida com base no melhor interesse da criança e do adolescente diante da sua situação de fragilidade e vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

> Nesse liame, **levando-se em consideração os gastos das menores com com alimentos, vestuário, educação, lazer, dentre outros, o valor arbitrado é suficiente para fazer frente as suas despesas, possibilitando um mínimo existencial**.
>
> A propósito, **deve ser consignado ainda que a obrigação pelo sustento dos filhos é solidária entre os genitores, devendo também a representante legal das menores contribuir com os gastos mensais da prole**.
>
> Por oportuno ressaltar, ainda, que os alimentos na forma em que estabelecidos, com a devida vênia, não destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Os recursos, portanto, não comportam provimento.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Art. 1.694, § 1º, do CC

A parte recorrente sustenta violação ao binômio necessidade/possibilidade, pois não demonstrada alteração da capacidade contributiva do alimentante, nem comprovada a extensão das necessidades das alimentandas.

Argumenta que a prova produzida nos autos não foi capaz de confirmar as alegações das recorridas em relação à ocupação e renda do recorrente e que que as contribuições esporádicas *in natura* não justificariam a majoração para 110% do salário mínimo.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

Aduz que não há documentos no sentido de que a soma da pensão prestada pelo pai, acrescida à parte prestada pela mãe e ao valor do aluguel de imóvel cedido, seja insuficiente para cobrir as atuais despesas mensais das crianças, questionando ainda a necessidade de gastos com transporte com veículo.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem reconheceu a capacidade contributiva do alimentante para com o valor majorado de prestação alimentícia, destacando o fornecimento de alimentos *in natura* que já vinha sendo praticado pelo ora recorrente. Pontuou a presunção das necessidades das alimentandas, abrangendo alimentos, vestuário, educação, lazer. Ponderou que a obrigação pelo sustento dos filhos é solidária entre os genitores, devendo também a genitora contribuir com os gastos mensais da prole, concluindo pela manutenção do percentual fixado na sentença de 110% do salário mínimo, sendo metade para cada filha.

A propósito, colaciona-se trecho da sentença, mantida integralmente no acórdão recorrido, que fundamentou a majoração da pensão de 60% para 110% do salário mínimo (fl. 199, destaquei):

> Tratando-se de menores, a verificação da necessidade é presumida, até porque a condição financeira dos pais não é abastada, sendo que as necessidades das menores devem se ajustar à capacidade de pagamento dos pais, que é limitada.
>
> A prova produzida em audiência mostra-se precária a confirmar a afirmação de que o requerido é construtor, e nem se apresenta como suficiente a demonstrar o rendimento dele.
>
> **O que se verificou, e isso por própria manifestação do requerido no processo, é que ele contribui com valor maior do que o fixado judicialmente, fornecendo alimentos in natura às filhas. Essa situação é o único fato que se apurou que demonstra capacidade de pagamento do requerido apta a majorar os alimentos**. Veja-se o que afirmou na contestação, à f. 58:
>
> Ademais, é fato que o requerido atualmente já contribui financeiramente com valor superior ao ajustado no termo de divórcio do ex- casal, uma vez que além dos 60% do salário mínimo vigente, o requerido semanalmente ainda fornece alimentos in natura, como leite, frutas, bolachas/biscoitos, e outros itens de primeria necessidade,

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

que somados ao longo do mês ultrapassam facilmente a quantia de meio salário mínimo.

O fato de ter disponibilizado às filhas uma casa por ocasião do fim da união com a mãe das requerentes não interfere na fixação do valor dos alimentos.

Desse modo, **a majoração dos alimentos encontra pertinência em mais 50% do salário mínimo, que representa aproximadamente o valor que o requerido já vem pagando a mais *in natura***, passando a obrigação alimentar a totalizar 110% do salário mínimo.

As instâncias de origem analisaram a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios do processo, na capacidade contributiva aferida e na presunção das necessidades das menores, à luz do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade.

Dessa maneira, o provimento do presente recurso demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Com amparo no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma expressa, pela demonstração da necessidade dos alimentantes e da possibilidade do genitor nos autos da ação revisional, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão hostilizado, reavaliar o mencionado suporte, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROVA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A matéria alusiva aos arts. 371 e 374, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à a alteração do percentual da obrigação alimentar, como pretende a parte agravante, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a sua apreciação fica prejudicada, pois a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53817096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: 3c2f5557-fe1f-4242-bcb5-0a407c945ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.010.401 / MS

Número Registro: 2025/0281877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08221757320228120001 082217573202281200015000 3 822175732022812000150003 822175732022812000150003

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P A V
ADVOGADO	:	THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
AGRAVADO	:	I P V (MENOR)
REPR. POR	:	L D DE S P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:30
Código de Controle do Documento: 829aaa88-fe29-4889-a841-79205191acc0

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:30
Código de Controle do Documento: 829aaa88-fe29-4889-a841-79205191acc0